

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para vedar a classificação dos valores e da destinação dada aos recursos públicos usados no enfrentamento de pandemia como informação sigilosa.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Medeiros, pretende alterar a Lei nº 12.527, de 2020 (Lei de Acesso à Informação - LAI), para vedar a restrição de acesso a informações ou documentos que versem sobre gastos relacionados ao combate a pandemias.

O autor põe em posição de destaque um dos pilares da Lei de Acesso à Informação, consistente em ter publicidade como regra e o sigilo como exceção. Também dá destaque ao conceito de transparência máxima.

Embora reconheça que o texto atual da LAI não autoriza interpretações que possam levar à classificação de informações relativas aos recursos públicos empregados em pandemias como reservados, secretos ou ultrassecretos, o autor entende como necessário dar um caráter “profilático” a esse tipo de possibilidade. Ou seja, deve ser tornado expresso na lei a vedação de classificação de informações com o objetivo de restringir o acesso.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, sem emendas.



\* C D 2 2 0 5 6 7 0 6 0 0 \*

O projeto chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.543, de 2020.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas da União; que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder; e que a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que modifica uma lei ordinária em vigor. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

O respaldo constitucional à proposição é evidente. O inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcritos, demostram o suporte constitucional:



Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, § 3º, II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em que pese ter reconhecido que o texto vigente da Lei de Acesso à Informação já não autoriza a restrição de acesso a informações relacionadas aos recursos públicos utilizados no combate à pandemia, o autor considerou conveniente tornar expresso na LAI a vedação de se restringir o acesso a esse tipo de informação.

A propósito, o autor relata em sua justificação que a pandemia de Covid-19 foi a inspiração para o presente projeto, visto que muitos gastos têm sido feitos de forma sigilosa, ao arrepiado conhecimento popular.

Por essas razões, julgamos o projeto materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade, da mesma forma, não há óbices a apontar. A proposição inova o ordenamento jurídico, pois aperfeiçoa o texto vigente dotando-o de maior clareza e afastando interpretações mal-intencionadas.

Ademais, obedece aos princípios gerais do Direito que informam o ordenamento jurídico pátrio. É, portanto, jurídica a proposição.

Vale esclarecer, por oportuno, que a LAI admite, em determinadas circunstâncias, a restrição de acesso, inclusive no uso de recursos públicos. É o caso, por exemplo, dos casos em que a divulgação implique risco à segurança da sociedade ou à defesa e soberania nacionais.

O que pretende a norma em exame, portanto, é apor ao caso de gastos de recursos públicos no combate a pandemias um selo que tornam essas informações insuscetíveis de restrição de acesso.

Cumpre registrar, por fim, que embora não vislumbremos nenhuma situação concreta que a divulgação de informações relativas ao



emprego de recursos públicos no combate à pandemia possa por em risco a segurança da sociedade e do Estado, estas são exceções de estatura constitucional que, se verificadas *in concreto*, devem prevalecer.

Com relação à técnica legislativa, entendemos que a melhor alternativa é a criação de um novo artigo e não a inclusão de um parágrafo ao artigo que trata especificamente do acesso a informações relativas à tutela judicial ou administrativa de direitos humanos. Nesse sentido, propomos uma emenda para inserir na LAI um novo artigo (21-A), na mesma seção e capítulo propostos pelo autor.

Além disso, promovemos um pequeno ajuste redacional no texto proposto, com o objetivo de lhe dar maior clareza. Trata-se de uma emenda de cunho estritamente redacional.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.543, de 2020, com a emenda de redação ora ofertada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2022-1429



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para vedar a classificação dos valores e da destinação dada aos recursos públicos usados no enfrentamento de pandemia como informação sigilosa.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. seguinte art. 21-A, com a seguinte redação:

*'Art. 21-A. As informações ou documentos que versem sobre gastos de recursos públicos e que tenham como justificativa o combate a pandemias não podem ser objeto de restrição de acesso.'*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2022-1429

